

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Seção Coordenação de Licitações, Sala 620, Brasília/DF
- CEP: 70068-901.

Referência: Processo nº 02000.002052/2021-89.

Objeto: Prestação de serviços de Brigada de Incêndio, para execução das atividades de prevenção e combate a princípio de incêndios, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas), com o fornecimento de materiais necessários ao funcionamento da Brigada de Incêndio, para atender as necessidades do Bloco “B” da Esplanada dos Ministérios onde funcionam os Ministérios do Meio Ambiente - MMA e da Secretária Especial de Cultura.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, 115 e 116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato devidamente representada por sua CEO – Bruna Livia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 22.1 e seguintes do Edital do Processo de nº 02000.002052/2021-89, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O qual aduz nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Acerca do presente requisito de admissibilidade, informa-se que a Impugnante procedeu com o protocolo das suas razões dentro do prazo previsto pelo Item 22.1 do Edital via e-mail.

II. MÉRITO

II.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2. Douro Pregoeiro(a), constata-se da presente Oportunidade que em seu tópico envolvendo a capacidade técnica resta determinado que:

“9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no Contrato social vigente;

b) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de

Página 2 de 6

capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

e) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

3. Ocorre que, o posicionamento exarado em Itens de Habilitação acima vai de encontro ao parecer do Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do TCU, onde resta firmado posicionamento de que para os serviços de terceirização de mão de obra a comprovação deverá ser em gerenciamento da mão de obra e não do serviço específico, com comprovação de serviços específico até o limite de 12 (doze) meses.

4. Conforme leciona Marçal Justen Filho, a **"licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para Administração [...]".** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 11).

5. Para tanto, tem por princípio garantir a ampla participação dos interessados, assegurando seu tratamento isonômico, observados, por óbvio, os requisitos legais exigíveis.

6. Veja-se que a **"habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93"** (TJRJ, REEX nº 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, j. em 26/03/2014) [grifei].

7. Dessa forma, exigir que os Concorrentes possuam desde o marco da licitação Atestado de Capacidade técnica de no mínimo 03 (três) anos, ininterruptos ou não em **Serviços de Bombeiro Civil (Brigadista)**, fazem com que grande parte dos Concorrentes sejam prejudicados em sua participação, limitando expressivamente o número de participantes no certame.

8. A exigência é ilícita uma vez que restringe injustificadamente a concorrência e enseja possível direcionamento do edital, porquanto não haverá relação entre a capacitação técnica necessária à prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra e o fato de a licitante ter, previamente ao certame, fornecido mão-de-obra especificamente para cada uma das funções anotadas no edital.

9. O r. Plenário do TCU em Representação (TC 006.156/2011-8) formulada no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para prestação de natureza contínua, consignou:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

(...);

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especializadas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado a qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. (...). As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão de funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...);

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a

Página 4 de 6

Administração do que aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos de natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

10. Com efeito, a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, impondo exigências desarrazoadas, impossibilitando a desejada ampla participação na disputa licitatória.

11. Assim sendo, nos casos em que a própria Administração menciona exigências que não comprometem os serviços contratados, deverá a mesma agir de forma a evitar com que os interessados possam ser prejudicados, vindo a acatar com as razões e retificar as disposições desnecessárias. Por sua vez, quanto aos atestados de capacidade técnica gerais, isto é, para a prestação de serviços/terceirização a previsão ficou para 3 (três) anos. Em anexo juntamos decisão.

12. No caso em apreço, tendo como amparo os fundamentos ora dispostos pela Administração Pública, à medida que se espera é a confirmação de que os serviços para serem contratados não necessitam das imposições.

III. DOS PEDIDOS

13. Ante ao retro exposto, **REQUER:**

a) Que seja retificado o Item 9.11.2 e 9.11.2.1 e Alíneas do Edital para fim de excluir a necessidade de comprovação de atestados de capacidade técnica para o Serviços de Bombeiro Civil pelo período superior ao de 1 (um) ano, conforme decisão em anexo;

- b) Em não sendo de entendimento pela Alínea “a”, requer que seja confirmada a necessidade de comprovação de serviços terceirizados pelo período total de 3 (três) anos, independente da natureza;
- c) Em não sendo de entendimento pelas Alíneas “a” e “b”, **requer pelo esclarecimento do Edital quanto aos termos da capacidade técnica;**
- d) Requer pela suspensão do presente certame até a conclusão o julgamento da presente Impugnação.

Termos em que,

Pede-se Deferimento.

Brasília/DF, 8 de Setembro de 2021.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Por sua CEO – Bruna Lívia Costa Reis